SENTENÇA

Processo n°: 1006680-47.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerentes: Valdete Aparecida Ribeiro Motta e s/m João Carlos Motta, Rosines

Jesus Ribeiro de Camargo e s/m Marco Antônio de Camargo, e, Eliete de Fátima Ribeiro Ramos dos Santos e s/m Wagner Ramos dos Santos

Requerida: Jordina Alves, que também assinava Jordina Alves Ribeiro (falecida)

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Os requerentes informam que sua genitora/sogra JORDINA ALVES, que também assinava JORDINA ALVES RIBEIRO (nascida em Brotas/SP aos 22/07/1936, filha de Deonizia Maria de Jesuz, portadora do RG 25.991.448-4-SSP/SP, CPF 122.321.728-05) faleceu em 10/05/2014. Pedem alvarás para que a primeira requerente saque o saldo existente nas seguintes contas bancária sem nome da falecida: conta poupança/corrente nº 9371-9, da agência 2931-0 (Ana Prado – São Carlos) do Banco do Brasil S/A, conta poupança/corrente nº 81.650-7, da agência 295-X (Centro) do Banco do Brasil S/A, e, conta poupança/corrente nº 0010058-7, da agência 2824-0 do Banco Bradesco S/A; bem como para que saque no INSS do resíduo creditório previdenciário (NB 114929809-7) deixado em decorrência do passamento de sua genitora/sogra requerida. Mandatos às fls. 04/06, documentos diversos às fls. 07/15.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os documentos de fls. 07/15 revelam a legitimidade dos requerentes ao saque dos valores dos saldos existentes nas contas bancárias especificadas inicial, bem como ao levantamento de eventual resíduo de crédito previdenciário, porquanto são filhas e genros da falecida. Inexiste óbice ao pedido.

Este Juízo, por cautela, solicitou da Caixa Econômica Federal informações sobre a existência de eventuais valores em nome da falecida a título de PIS/FGTS, cuja resposta ainda não aportou nos autos, devendo essa solicitação ser reiterada pela Serventia.

DEFIRO o pedido inicial, expedindo-se ALVARÁS em nome do

Espólio de JORDINA ALVES, que também assinava JORDINA ALVES RIBEIRO, a ser representado pela requerente VALDETE APARECIDA RIBEIRO MOTTA (brasileira, casada, RG 12.817.371-SSP/SP, CPF 031.863.018-40, residente nesta cidade de São Carlos/SP na Rua Iwagiro Toyama, 40, Jardim Paulistano - CEP 13.564-380), tanto para sacar o saldo existente nas seguintes contas/aplicações bancárias em nome da falecida JORDINA ALVES - CPF 122.321.728-05: conta poupança nº 9371-9, da agência 2931-0 (Ana Prado – São Carlos) do Banco do Brasil S/A (fl. 33), conta poupança nº 010.081.650-7, da agência 0295-X (Centro) do Banco do Brasil S/A (fl. 31), e conta poupança/corrente nº 0010058-7, da agência 2824-0 do Banco Bradesco S/A (fl. 41); como para sacar no INSS o valor do resíduo de crédito previdenciário do benefício NB nº 114929809-7, inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional. Compreendem essas autorizações judiciais os poderes para a assinatura em papéis e documentos para a consecução daqueles objetivos, inclusive receber e dar quitação e encerrar mencionadas contas bancárias. Prazo: 180 dias. Esta sentença valerá como instrumentos de ALVARÁ para os fins aqui expressos, competindo à advogada dos requerentes materializar esta sentença/alvará assim que publicada no DJe.

P.R.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito.

A Serventia deverá atender fl. 34 e reiterar a solicitação de fls. 22/23. Com o advento da resposta da Caixa Econômica Federal, abra-se vista aos requerentes. Se o caso, em decisão posterior será autorizado o levantamento de eventual crédito ali existente.

São Carlos, 06 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA